



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026, CATEGORIA DIFERENCIADA DOS MOTORISTAS DO COMERCIO DE ITAPEVA E REGIÃO

Solicitação de Registro no M.T.E:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS, DE GAS (GLP), MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, EMPRESAS DE SUCATAS E DE MATERIAIS PARA RECICLAGEM, LOCADORAS DE VEÍCULOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS, E EMPRESAS SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEEDESP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.292.083/0001-65, Registro Sindical nº 46000.008678/97, neste ato representado por seu Presidente Walter José dos Santos, C.P.F. nº 064.591.368-58, com sede na Rua Sete de Abril, nº 264, 6º andar conj. 613/616 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01044-904, autorizado pela Assembleia Geral dos Trabalhadores realizada em sua Sede no dia 08 de março de 2025; e o **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO**, CNPJ n. 58.979.667/0001-68, estabelecido na Rua Dr. Epitácio Piedade, 151, CEP: 18400-817 - Vila Ophélia, Itapeva – SP, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS, CPF. 144.167.638-40, autorizado pela Assembleia Geral realizada 28/10/2025, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01 de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA- ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados e empregadores das empresas do comércio varejista, com abrangência territorial em **Apiáí, Buri, Capão Bonito, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itapeva, Ribeira e Ribeirão Branco** no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS ADISSIONAIS : Fica estabelecido o pagamento por todas as empresas que se ativam no comércio varejista e, lojista nos Municípios estabelecidos na cláusula segunda, abrangidos pelas cidades representadas pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA e REGIÃO, na conformidade do artigo 541 da CLT, e carta de princípios do SINCOMÉRCIO – CNC (municípios limítrofes) e Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes pisos mínimos normativos a partir de 01/09/2025, aplicável a todos os empregados da categoria, e desde que cumprida integralmente à jornada legal de trabalho (44hs semanais):

SINCOMÉRCIO – FECOMÉRCIO.SP REGIONAL ITAPEVA.SP

Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva.SP
Rua Dr. Epitácio Piedade, 151 - Vila Ophélia - Itapeva/SP - Tel. (15)
3522 0693
www.sincomercioitapeva.com.br – email:
financeiro@sindicato@gmail.com

SEEDESP

Rua Sete de Abril, 2264 – 6ªA – Conj. 613/616 - Centro – São Paulo/SP
Tel. (11) 3237-4949 – 3129-5211
www.seedesp.org.br – email: seedesp@seedesp.org.br



PISOS SALARIAIS VIGENTES A PARTIR DE:	01/09/2024	01/09/2025
Motorista de Bi Trem e demais Composições com 7 ou mais eixos	R\$ 3382,50	R\$ 3585,45
Motorista de Carreta	R\$ 3075,00	R\$ 3259,50
Motorista de Truck e Bi Truck	R\$ 2795,50	R\$ 2963,20
Motorista de Caminhão	R\$ 2541,40	R\$ 2693,90
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 1903,90	R\$ 2018,10
Motoristas de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	R\$ 2114,20	R\$ 2241,00
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1692,00	R\$ 1793,50
Motorista Operador de Empilhadeira	R\$ 2541,40	R\$ 2693,90
Motorista Operador de Máquinas	R\$ 2541,40	R\$ 2693,90
Oficiais de Manutenção de Veículos	R\$ 3079,30	R\$ 3264,00
½ Oficial de Manutenção de Veículos	R\$ 2346,10	R\$ 2487,00
Ajudante de Manutenção de Veículos	R\$ 1759,60	R\$ 1865,20

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO DO PISO SALARIAL: Os Pisos Salariais da categoria representada pelos sindicatos convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2025, data base da categoria profissional, **pelo índice de 6,00% (seis por cento) sobre os salários praticados em 1º de setembro de 2024.**

§ 1º - Quando o valor resultar em salário abaixo da tabela constante da cláusula terceira, o salário deverá ser reajustado na conformidade do estabelecido nesta CCT.

§ 2º: O percentual contido no Caput, objeto de negociação entre as partes, já incorpora a inflação havida no período anterior, acumulada até 31 de agosto de 2025.

§ 3º - Fica estabelecido que nenhum salário nominal/h poderá ser inferior aos pisos salariais desta CCT e ao salário-mínimo nacional.

§ 4º - As Eventuais diferenças de salários, férias e outras verbas previstas no acordo coletivo de trabalho, em decorrência dos percentuais ajustados e demais condições deste, são exigíveis e deverão ser pagas, a título de abono indenizatório, em até 2 vezes juntamente com a folha de pagamento dos meses de competência, novembro e dezembro de 2025.

CLÁUSULA QUINTA - REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO - REPIS 2025/2026 – MEDIANTE ADESÃO:

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP's), Microempresas (ME's) e Microempreendedores Individuais (MEI's), conforme previsto no art. 179 da Constituição Federal e na Lei nº 123/06, fica instituído o Regime Especial de Pisos Simplificado - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$



360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e Microempreendedor Individual (MEI) com faturamento anual igual ou inferior R\$ 81.000,00 (oitenta e mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

I) REGRAS GERAIS PARA ADESAO – O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento enviado ao Sincomércio, conforme modelo disponível no site sincomercioitapeva.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados e identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;

b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI), MICROEMPRESA (ME) e EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS;

c) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral das cláusulas obrigacionais da empresa da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

§ 1º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos as entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o CERTIFICADO DE ADESAO AO REPIS 2025/2026, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos a contar da data do protocolo do requerimento. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da autorização, devendo o Sincomércio convocar a empresa para regularizar a situação, sob pena da revogação da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças apuradas.

§ 3º – A empresa apresentará seu Certificado de Adesão como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REPIS 2025/2026, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

§ 4º – As renovações de adesões ou novas adesões ao REPIS para o próximo período convencional poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2025, independentemente da data da assinatura da próxima Convenção, nos termos da cláusula que estabelece a vigência desta norma, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

§ 5º – A aplicação do REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificados não implicará em equiparação salarial com empregados existentes antes da adesão.

§ 6º – As empresas associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula.



§ 7º –O Sincomércio encaminhará mensalmente ao Sindicato de Empregados, para fins estatísticos, a relação das empresas que receberam o Certificado de Adesão à esta cláusula.

II) CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO – Atendidos todos os requisitos, as empresas solicitantes, receberão o certificado de enquadramento no regime especial de pisos simplificados (CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2025/2026), assinados em conjunto pelos sindicatos convenientes, com validade coincidente com a da presente norma coletiva, que dá direito a prática de pisos salariais com valores diferenciados na cláusula nominada "**SALÁRIOS NORMATIVOS ADMISSIONAIS**", desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada normal de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores, como segue:

Parágrafo 1º – A adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuada até o dia 21/01/2026. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da data do requerimento. Excepcionalmente, em situações justificadas, a data limite poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários.

TABELA I - Pisos Normativos para EPP's.

VIGENTES A PARTIR DE:	01/09/2024	01/09/2025
Motorista de Bi Trem e demais Composições com 7 ou mais eixos	R\$ 3040,90	R\$ 3223,40
Motorista de Carreta	R\$ 2764,50	R\$ 2930,40
Motorista de Truck e Bi Truck	R\$ 2513,20	R\$ 2664,00
Motorista de Caminhão	R\$ 2284,70	R\$ 2421,80
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 1691,70	R\$ 1793,20
Motoristas de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	R\$ 1882,10	R\$ 1995,00
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1506,50	R\$ 1627,40
Motorista Operador de Empilhadeira	R\$ 2284,70	R\$ 2421,80
Motorista Operador de Maquinas	R\$ 2284,70	R\$ 2421,80
Oficiais de Manutenção de Veículos	R\$ 2771,40	R\$ 2937,70
½ Oficial de Manutenção de Veículos	R\$ 2111,55	R\$ 2238,20
Ajudante de Manutenção de Veículos	R\$ 1583,60	R\$ 1678,60

A partir de 1º de janeiro/ 2026 fica estabelecido que nenhum salário nominal/h poderá ser inferior aos pisos salariais desta CCT , ou o valor do salário mínimo nacional, prevalecendo aquele que for maior.

TABELA II - Pisos Normativos para ME's e MEI.

SINCOMÉRCIO – FECOMÉRCIO.SP REGIONAL ITAPEVA.SP
Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva.SP
Rua Dr. Epitácio Piedade, 151 - Vila Ophélia - Itapeva/SP - Tel. (15)
3522 0693
www.sincomercioitapeva.com.br – email:
financeiro@sindicato@gmail.com

SEEDESP
Rua Sete de Abril, 2264 – 6ªA – Conj. 613/616 - Centro – São Paulo/SP
Tel. (11) 3237-4949 – 3129-5211
www.seedesp.org.br – email: seedesp@seedesp.org.br



VIGENTES A PARTIR DE:	01/09/2024	01/09/2025
Motorista de Bi Trem e demais Composições com 7 ou mais eixos	R\$ 2710,40	R\$ 2873,00
Motorista de Carreta	R\$ 2463,90	R\$ 2611,70
Motorista de Truck e Bi Truck	R\$ 2239,30	R\$ 2373,65
Motorista de Caminhão	R\$ 2036,40	R\$ 2158,60
Ajudante de Motorista de Caminhão	R\$ 1506,50	R\$ 1627,40
Motoristas de Veículo Utilitário até 1.000 quilos	R\$ 1742,90	R\$ 1847,50
Ajudante de Motorista de Veículo Utilitário	R\$ 1465,00	R\$ 1627,40
Motorista Operador de Empilhadeira	R\$ 2036,40	R\$ 2158,60
Motorista Operador de Maquinas	R\$ 2036,40	R\$ 2158,60
Oficiais de Manutenção de Veículos	R\$ 2494,20	R\$ 2643,85
½ Oficial de Manutenção de Veículos	R\$ 1900,40	R\$ 2014,40
Ajudante de Manutenção de Veículos	R\$ 1465,00	R\$ 1627,40

A partir de 1º de janeiro/ 2026 fica estabelecido que nenhum salário nominal/h poderá ser inferior aos pisos salariais desta CCT , ou o valor do salário mínimo nacional, prevalecendo aquele que for maior.

§ 1º - As ME's e EPP's empresas do comércio varejista em geral desde que estejam regularizadas com as entidades convenientes durante a vigência desta Convenção Coletiva quando representadas pelas entidades signatárias e que ativam se no comércio varejista em geral nos Municípios estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho ficam amparados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pelo Artigo 179 da Constituição Federal, Lei Complementar 123/2007 e atualizações – pelo Estatuto Nacional das Microempresas e empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, respeitando se os salários definidos nas tabelas I e II.

§ 2º - Os empregados deverão ser registrados na função que exercerão, seguindo a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho, não devendo ser utilizado termos genéricos, como por exemplo: "Serviços Gerais".

§ 3º - A quantidade de trabalhadores vinculados, que prestam serviços diretamente a empresa com trabalho interno ou externo, também deverá ser considerada para a contagem de empregados.

§ 4º - Em caso de empresa com filiais de mesmo CNPJ, será contabilizado a quantidade de funcionários vinculados de todas as empresas para a contagem de empregados.

§ 5º - Fica estabelecido que nenhum salário nominal/h poderá ser inferior aos pisos salariais desta CCT e ao salário mínimo nacional.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01/09/24 ATÉ 31/08/25: O reajuste salarial será aplicado na proporcionalidade de 1/12 avos, ao índice da inflação, consecutivamente aos meses subsequentes, respeitando-se a classificação de pisos salariais desta convenção.

SINCOMÉRCIO – FECOMÉRCIO.SP REGIONAL ITAPEVA.SP

Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva.SP
Rua Dr. Epitácio Piedade, 151 - Vila Ophélia - Itapeva/SP - Tel. (15)
3522 0693
www.sincomercioitapeva.com.br – email:
financeiro@sindicato@gmail.com

SEEDESP

Rua Sete de Abril, 2264 – 6ºA – Conj. 613/616 - Centro – São Paulo/SP
Tel. (11) 3237-4949 – 3129-5211
www.seedesp.org.br – email: seedesp@seedesp.org.br



CLÁUSULA SÉTIMA- VALE REFEIÇÃO - DIARIAS – REEMBOLSO DE DESPESAS - Aos trabalhadores que prestarem serviços externos fora do domicílio da empresa, com retorno no mesmo dia, será fornecido o vale refeição no valor facial de **R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos)** por dia trabalhado para sua alimentação. Ultrapassado a 2ª hora extra o trabalhador terá direito a mais um vale refeição no mesmo valor a título de jantar.

§ 1º - Aos trabalhadores que prestarem serviços externos fora do domicílio da empresa, que impliquem em pernoite fora de seu domicílio será garantida uma diária a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, para os motoristas e ajudantes, nos seguintes valores mínimos:

ALMOÇO	R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos)
JANTAR	R\$ 39,30 (trinta e nove reais e trinta centavos)
PERNOITE	R\$ 46,40 (quarenta e seis reais e quarenta centavos)

§ 2º - Os valores acima deverão ser concedidos através de adiantamento em espécie, contra recibo, ou vale-refeição, quando aceitos pelo comércio do local.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

CLÁUSULA NONA- COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas estabelecidas nesta C.C.T., serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/24 a 31/08/25, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DECIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão, a todos os empregados que o solicitarem, e até o dia 20 de cada mês, adiantamento de salário de até 40%, do salário nominal.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO (PTS) : O “PTS”– Prêmio por Tempo de Serviço, será pago pelas empresas e somente fará jus os empregados que venham completar 02 (dois) ou mais anos de serviço prestado a mesma empresa, será calculado sobre o seu piso salarial vigente a época da concessão, iniciando a contagem dos anos em 1º de setembro de 2013 e será pago conforme abaixo:

- I- Ao completar 02(dois) anos na empresa **será acrescido 2% em seu salário;**
- II- Ao completar 03(três) anos na empresa **será acrescido 3% em seu salário;**
- III- Ao completar 05 (cinco) anos na empresa **será acrescido 5% em seu salário;**



- a) O PTS não tem natureza salarial nem para fins de equiparação, nem é devido cumulativamente, sendo devido MENSALMENTE a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o biênio o triênio ou quinquênio a serviço da mesma empresa.
- b) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.
- c) Esse prêmio não se aplica aos empregados que recebem prêmio por tempo de serviço em condição mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Considerando a Lei nº 10.101/2000 alterada pela lei 12.832/2013 e nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, **as empresas deverão elaborar no decorrer do prazo de 90(noventa) dias da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho** em conjunto com o sindicato profissional e trabalhadores um plano de metas para pagamento aos funcionários da participação nos lucros e resultados, considerado fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho como mês integral para todos os efeitos. Aquelas que não tiverem um plano mais favorável ficam obrigadas a pagar a cada trabalhador os seguintes valores e nas datas indicadas, conforme abaixo:

EMPRESAS EM GERAL: R\$ 788,50 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em duas parcelas sendo a primeira no valor de **R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos)** junto com o pagamento do mês de fevereiro de 2026, e a segunda parcela no mesmo valor junto com o pagamento de mês de agosto de 2026;

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS: R\$ 474,35 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em duas parcelas sendo a primeira no valor de **R\$ 238,70 (duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos)** junto com o pagamento do mês de fevereiro de 2026, e a segunda parcela no mesmo valor junto com o pagamento de mês de agosto de 2026;

§ 1º - Desses valores, as empresas descontarão **o valor de R\$ 30,00 (trinta reais)** de cada parcela e recolherão ao sindicato profissional, em guias apropriadas, fornecidas pela entidade sindical, até o dia 07 do mês subsequente ao desconto.

- a) Os valores acordados serão pagos em 02 (duas) parcelas iguais, cada uma representando 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados.
- b) O pagamento da Participação de Lucros e/ou Resultados (PLR), não é considerado como salário, reajuste e/ou gratificação.
- c) As empresas que já implantaram programas de PLR ficam desde já cientes da preservação das condições mais favoráveis aos trabalhadores.

§ 2º: A primeira parcela prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho será paga, junto com o pagamento do mês de **fevereiro de 2026**, a todos os funcionários admitidos até 16 de setembro de 2025 e que se encontrem em efetivo exercício na empresa. Aos admitidos a partir de 17 de setembro de 2025, que se encontre em efetivo exercício na empresa, o pagamento será proporcional ao período trabalhado até 28 de fevereiro de 2026.



§ 3º: A segunda parcela prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho será paga junto com o pagamento do mês **de agosto de 2026**, a todos os funcionários admitidos até 16 de setembro de 2025 e que se encontrem em efetivo exercício na empresa. Aos admitidos a partir de 17 de fevereiro de 2026, que se encontrem em efetivo exercício na empresa, o pagamento será proporcional ao período trabalhado até 31 de agosto de 2026.

§ 4º: Os pagamentos serão efetuados junto com o pagamento do **mês de fevereiro de 2026 (1ª parcela)**, e junto com o pagamento do **mês de agosto de 2026 (2ª parcela)**, na forma indicada nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

a) Para o pagamento da primeira parcela, será considerado o período trabalhado de 01 de setembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026.

b) Para o pagamento da segunda parcela, será considerado o período trabalhado de 01 de março de 2026 a 31 de agosto de 2026.

§ 5º: A presente estipulação objetiva incentivar o comprometimento entre os agentes sociais empresa/empregado, no aumento de esforços e motivação no desenvolvimento do trabalho, de forma a se buscar constantemente melhorias de produtividade e de qualidade, que possibilitem atingir metas e consequentemente um melhor resultado final para ambos, objetivo maior quanto ao cumprimento da Lei em questão.

§ 6º: A inobservância do prazo legal para o pagamento da PLR, acarretará multa de 10% (dez por cento) do valor estipulado nesta Convenção Coletiva de Trabalho em favor da parte prejudicada.

§ 7º: São beneficiários da presente cláusula todos os empregados, inclusive os demitidos. Tem estes, o direito ao benefício proporcional, na razão de 1/6 avos (um seis avos) por mês, entendendo-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo este percentual sobre o valor da hora normal percebida pelo empregado e de 100% (cem por cento) quando ultrapassar 2 (duas) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com, concomitantemente, mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será acrescida ao aviso prévio legal, indenização de mais 15 (quinze) dias, que será paga em pecúnia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AVISO PRÉVIO: Os empregados dispensados sem justa causa terão direito ao acréscimo de 03 (três) dias, no aviso prévio legal, por ano completo de serviço (doze meses completos) na mesma empresa, conforme lei 12.506 de 11 de outubro de 2011.

§ 1º - Os dias, referente ao acréscimo estabelecido no “caput” desta cláusula deverão ser obrigatoriamente indenizados, podendo ser exigido o labor do empregado somente nos primeiros trinta dias do aviso prévio.



a). Quando o empregado em cumprimento do aviso cometer falta grave, como desrespeitar as normas da empresa ou desacatar seus superiores, a demissão será convertida em justa causa nos termos da CLT.

§ 2º - A projeção do aviso prévio proporcional indenizado deverá obedecer a legislação vigente.

§ 3º - Em caso de aviso prévio cumprido, este será limitado a trinta dias, com a redução de duas horas diárias. O prazo para pagamento das verbas rescisórias será no dia seguinte ao término deste, independentemente de quantos dias restantes houver para serem indenizados.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA- SEGURO DE VIDA- LEI Nº 13.103, DE 02/03/2015 E TELEMEDICINA: As empresas é obrigatório a contratação de apólice de seguro de vida para os motoristas e ajudantes, com valor mínimo do capital segurado de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), **sendo proibido qualquer desconto do empregado**, conforme a Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015, § 2º e [Lei Nº 14.510, de 27 de Dezembro De 2022](#), destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, sendo proibido qualquer desconto a esse título. A empresa assumirá o pagamento da indenização caso não contrate o seguro.

§1º- As entidades sindicais convenientes disponibilizam, através do site, empresas idôneas e a um custo subsidiado.

§2º- Além do seguro de vida, as empresas deverão oferecer o serviço de telemedicina, com atendimento em, no mínimo, 15 especialidades médicas, garantindo acesso remoto à saúde para motoristas e ajudantes, bem como seus dependentes, **como parte integrante do benefício**.

§3º – Considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde à distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação via videochamadas, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas à modalidade, voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente.

§4º-As especialidades médicas incluídas no serviço de telemedicina da **SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA** são: Clínica Geral, Cardiologia, Ginecologia, Pediatria, Dermatologia, Ortopedia, Endocrinologia, Psicologia, Psiquiatria, Neurologia, Otorrinolaringologia, Urologia, Gastreenterologia, Reumatologia e Pneumologia.

§5º-Os empregados poderão incluir seus dependentes no plano de telessaúde contratado, arcando com o custo total, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

§6º- O valor mínimo do prêmio do seguro contratado, somado ao valor do plano de telessaúde, será de **R\$22,00** (vinte e dois reais) por vida, gerido pela empresa: **SAUDEPASS TELEMEDICINA E BENEFÍCIOS CORPORATIVOS LTDA**, CNPJ: 13.495.871/0001-75. Contato: site oficial www.saudepass.com.br, WhatsApp (41) 3798-3249, telefone 0800-591-4939, e e-mail atendimento@saudepass.com.br.

§7º – A cada empregado coberto pelo seguro previsto nesta cláusula deverá ser entregue o respectivo comprovante, emitido nos termos da legislação em vigor pela empresa seguradora contratada.



§8º-As empresas poderão optar pela adesão ao plano sugerido pelas respectivas entidades convenientes ou, alternativamente, contratar outro plano que atenda às coberturas mínimas estabelecidas nesta cláusula, respeitando o princípio da livre concorrência de mercado.

§ 9 Estará desobrigado da implementação da presente cláusula o empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais Coletivos contemplando os capitais segurados nas garantias mínimas aqui previstas, bem como Plano de Telessaúde também observadas as garantias mínimas desta cláusula. Em ambas as hipóteses, quando solicitado, o empregador deverá apresentar cópia da citada apólice no prazo de até 60 (sessenta) dias da solicitação.

§10º – Os empregadores e os sindicatos convenientes não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a empresa de seguro e/ou telessaúde contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

§ 11º- A validade, aplicabilidade e vigência desta cláusula perdurarão durante toda a vigência desta convenção, bem como no período de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano seguinte, mesmo que sua assinatura e homologação ocorram em data posterior a sua data base. A suspensão e inaplicabilidade desta cláusula somente ocorrerá caso fique pactuado a sua exclusão na próxima Convenção vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedado à celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO:

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

§ 1º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no caput desta cláusula.

§ 2º - Quando houver motivo justo para que a mãe não se ausente da presença do filho após o período de licença gestante, poderão em comum acordo e na forma da lei, a mãe ser dispensada da obrigatoriedade desta cláusula com a solicitação por escrito pela empregada junto ao empregador com assistência do sindicato dos empregados que fará a homologação do TRCT.

§ 3º - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.



CLAUSULA VIGÉSIMA – LICENÇA EM CASO DE ABORTO: Em caso de aborto não provocado, não criminoso, nos termos legais, devidamente comprovado, a Empregada terá direito a uma licença remunerada de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do aborto, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

§ 2º - O benefício previsto no caput, não se aplica nos casos de contrato de experiência ou por prazo determinado.

CLÁUSULA DECIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

§ único - Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

§ 1º - Para a concessão das garantias acima, o (a) empregado (a) deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do [art. 130 do Decreto n.º 6.722/08] que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

§ 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa e pedido de demissão.

§ 3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição,



não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias, ficando o empregador isento desta cláusula se o empregado estiver cumprindo o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRABALHO NO COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL: Fica autorizado o trabalho empregado no comércio varejista em geral com sua duração e a compensação do horário dos empregados na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, devendo ser observadas esta convenção e legislações municipal, estadual e federal vigente e pertinente, respeitado e obedecido sempre o estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho e/ou em Acordo Coletivo Específico na conformidade desta CCT, firmados entre empresas e as partes signatárias:

§ Único- A jornada normal de trabalho para os empregados deverá respeitar as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, na conformidade do art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais disposições pertinentes da CLT, respeitando-se a legislação municipal, garantindo ao trabalhador seus direitos legais e acordos estabelecidos pela categoria profissional preponderante para o bom funcionamento da empresa, poderão ainda, se houver necessidades especiais, firmar acordo com os empregados desde que assistidos pelo SEEDESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho para empresas do comércio varejista em geral amparado por esta convenção, obedecidos, aos preceitos legais ou acordos coletivos existentes, fica autorizada atendida integralmente todas as regras estabelecidas nesta cláusula:

§ 1º manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

§ 2º - Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do encerramento do mês trabalhado, ficando estabelecido que para compensação em



prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá ser realizada assembleia com assistência do Sindicato dos Empregados;

§ 3º as horas extras trabalhadas, não forem compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS";

§ 4º - Somente poderão usufruir desta cláusula as empresas devidamente regulares com as entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO: As empresas, com número inferior a 20(vinte) empregados vinculados laborando, estão desobrigadas de manter controle de registro de ponto: manual, mecânica, eletrônica ou digital.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA EM CASO DE FALECIMENTO: No caso de falecimento de cônjuge, pais e filhos, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por três dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - AUSENCIAS JUSTIFICADAS: Além das ausências justificadas previstas em Lei, os empregados condutores de veículos automotores terão os dias necessários abonados pela empresa para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sendo esses dias previamente acordado entre a empresa e o empregado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO: A empresa deverá entregar ao empregado, com tempo hábil, as notificações de multas de trânsito para interposição de recurso, que sendo deferida a empresa reembolsará o valor corrigido ao empregado.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVARIAS: Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, que ocorram por motivos alheio e independente da vontade do trabalhador, desde que obedecidos os horários e itinerários estabelecidos pelas empresas. Comprovado a culpa do trabalhador ficará facultado a empresa o desconto em holerite.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIOS DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, em conformidade com as NR(s) aplicáveis ao caso, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, desde que a empresa não mantenha convênio ou tenha médico do trabalho a disposição do empregado para avaliação do estado de saúde do trabalhador.

§ único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO EM CONSULTAS: O Empregado (a) que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, no limite de uma vez por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente convenção.

§ único: Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas às condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXAMES TOXICOLÓGICOS: Durante o curso do contrato de trabalho dos empregados motoristas, será de responsabilidade exclusiva da empresa o custeio dos exames à que alude a LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015, artigo 168 da CLT, Portaria do M.T.E n. 945 de 01/08/2017, RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 843, DE 9 DE ABRIL DE 2025 e artigo 148-A do CTB, sempre que presentes as hipóteses de exigibilidade do mesmo, conforme referidos dispositivos.



§ 1º – Em caso de necessidade de exames periódico, admissional ou demissional, em não estando ainda realizados os referidos exames de adequação para a validação da CNH do empregado, as empresas custearão, às suas expensas, a realização destes.

§ 2º – A empresa cientificará o empregado do dia e hora em que deverão ser realizados estes exames, configurando mau procedimento a recusa do mesmo em comparecer ou sujeitar-se aos mesmos.

§ 3º – Os períodos em que o empregado estiver realizando estes exames será considerado de efetivo trabalho, e não poderá ser descontado dos salários do mesmo, tampouco ser-lhe apontada ausência injustificada ou aplicada qualquer punição em razão desta ausência.

§ 4º – Quando o empregado restar impossibilitado de exercer suas funções em razão da inabilitação à conduzir veículo decorrente da recusa, retardamento ou omissão do empregador em agendar ou custear os exames toxicológicos, o período em que permanecer no aguardo destes será considerado de efetivo serviço, assegurados salários e demais benefícios legais e normativos do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA A HOMOLOGAÇÕES: No intuito de minimizar e/ou evitar demandas trabalhistas, a assistência as homologações dos empregados associados e contribuintes demitidos serão gratuitas e deverão ser realizadas, no sindicato profissional, desde que exista na localidade subsede da entidade.

§ 1º - Não havendo subsede na localidade o termo de rescisão do contrato de trabalho deverá ser enviado ao sindicato por meio eletrônico para o E-mail seedesp@seedesp.org.br, para conferência das verbas pagas.

§ 2º - As empresas se obrigam a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

§ 3º – O descumprimento dos prazos previstos no artigo 477 da CLT por parte do empregador acarretará a empresa a multa estabelecida no § 8º do mesmo artigo.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - DA QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS: Será facultado ao Sindicato Profissional a realização de procedimentos, a pedido das empresas interessadas e desde que haja concordância do empregado, com vistas a firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas (art. 507-B da CLT).

§ 1º - O termo previsto no caput discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Laboral, que apurará eventuais diferenças existentes. Estando tudo regular será emitido o certificado de quitação anual de obrigações trabalhistas e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas. No caso de existir divergências, ou a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas não será emitido.

§ 2º - Como não há mais contribuição compulsória prevista na legislação trabalhista, a forma de remuneração, organização, funcionamento e manutenção do departamento sindical profissional



responsável pelos procedimentos que objetivam a quitação anual trabalhista, será definida pelo Sindicato Profissional.

§ 3º - Somente poderão usufruir desta cláusula as empresas devidamente regulares com as entidades sindicais convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA – MENSALIDADES ASSOCIATIVAS: As empresas descontarão em folha de pagamento com anuência do empregado, as mensalidades associativas **no valor de R\$ 22,00** (vinte e dois) reais recolhendo o montante em favor do SEEDESP, até o 5º dia do mês subsequente, em conta corrente da entidade, desde que observado o artigo 545 da CLT.

§ Único: A empresa comunicará e/ou apresentará aos empregados já em atividade e aos que vierem a ser admitidos sobre proposta de filiação ao sindicato, sendo que no caso de filiação a empresa preencherá todos os dados necessários e enviará ao sindicato, devidamente assinado pelo empregado, para emissão da carteira de associado, com a qual o mesmo terá acesso aos benefícios oferecidos pela entidade e, **ficará isento das demais contribuições previstas nesta norma, exceto a que tiver caráter compulsório.**

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA – CERTIDÃO DE REGULARIDADE: Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta, autarquias, empresas públicas e de economia mista ou, contratação por empresas e outros setores da iniciativa privada, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

§ 1º – A certidão será expedida pelo sindicato profissional conveniente, individualmente, e para cada contratação, vedada a emissão de certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações sindicais.

§ 2º – Além da contribuição a que se refere o art. 607 da C.L.T., consideram-se, também, para fins de emissão da Certidão de Regularidade Sindical, as seguintes obrigações:

- a) recolhimento da Contribuição Sindical (profissional e econômica) se for o caso;
- b) recolhimento das importâncias de qualquer natureza devidas ao ente sindical fixadas em Assembleia Geral dos Empregados e dos Empregadores
- c) Cumprimento integral desta Convenção, a ser confirmada pelas duas entidades sindicais;
- d) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente às matérias trabalhista e previdenciária.
- e) Apresentação de requerimento e, a critério dos Sindicatos, fazer-se acompanhar por CND do INSS e dos recolhimentos do FGTS.

§ 3º - A falta da Certidão ou o vencimento de seu prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias, além de constituir em ilícito de natureza trabalhista, caracterizará a culpa in vigilando e, portanto, na responsabilidade do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas e sindicais da empresa contratada e, ainda, permitirá às demais empresas licitantes bem como aos sindicatos convenientes,



nos casos de concorrências, carta-convite ou tomada de preços, impugnarem, administrativa ou judicialmente, o processo licitatório por descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 4º – Em caso de denúncia fundamentada ou indício de fraude, as Entidades Sindicais signatárias poderão condicionar a emissão da Certidão de Regularidade à comprovação da inexistência do ato ilícito ou até mesmo comunicar o cancelamento da certidão já emitida.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: De acordo com o aprovado na assembleia geral dos trabalhadores, convocada para associados e não associados, realizada em 08 de março de 2025, e de conformidade com a Constituição Federal no artigo 8º e incisos, no Art. 513 alínea “e” da CLT e no Enunciado 24 de 27/11/18 da CCR do Ministério Público do Trabalho, ORIENTAÇÃO Nº 13 DA CONALIS de 27/04/21 e nos termos do que autoriza a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, no ED- ARE 1018459-Tema 935, com Repercussão Geral, e tendo em vista:

a) Que entre as prerrogativas dos sindicatos constam a defesa, fortalecimento e a representação dos interesses da categoria e de seus membros;

b) Que entre essa representação consta a de firmar Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria e não somente para os seus associados, tendo, portanto, o caráter e a eficácia “erga omnes”.

c) Que, para efeito desta Cláusula, a Assembleia Geral Extraordinária, que contou com a participação de associados e não associados, deliberou pela fixação da contribuição assistencial, para os trabalhadores não associados, mas beneficiados pela norma coletiva, **no valor de R\$ 25,00, mensais, inclusive sobre o 13º salário**, a ser recolhido em favor da entidade profissional.

§ 1º - Em razão do acima, as empresas se obrigam, nos termos da lei, a recolher a contribuição supra, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto, em guia fornecida pela entidade sindical profissional, retirado pelo site www.seedesp.org.br, ou solicitadas com antecedência pelo e-mail seedesp@seedesp.org.br.

§ 2º - O desconto previsto nesta Cláusula não deve ser efetuado no mês de março, salvo se não for descontada a Contribuição Sindical.

§ 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

§ 4º - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias incidirá, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

§ 5º - DIREITO DE OPOSIÇÃO - Fica garantido ao empregado opor-se aos termos desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da assinatura desta norma coletiva, valendo para comprovação de cumprimento do prazo acima a data de reconhecimento de firma. Esse direito deverá ser exercido em carta do próprio punho em (02) duas vias, protocoladas na empresa, e enviada uma para o sindicato, com firma reconhecida, pelo correio com aviso de recebimento. A carta de oposição deverá conter a qualificação (nome, profissão e CPF) do trabalhador e a razão social e nº do CNPJ da empresa, não sendo aceitas cartas padronizadas, digitalizadas e nem documento plurimo.



§ 6º - Quando solicitado pelo SEEDESP, as empresas remeterão, via e-mail, relação contendo nome, função, salário e valor descontado dos seus empregados.

§ 7º - A inclusão e o teor da presente cláusula são de responsabilidade exclusiva do sindicato profissional e ocorrendo disputa judicial que envolva os valores aqui previstos, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado escrito, contra recibo, ao sindicato laboral, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS:

A Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada por meio do Edital no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, no dia 19 de setembro de 2025, pag. A28, institui na forma do art. 611-A, “caput” cominado com os artigos 513, alínea “e”, 548, alíneas “a” e “b”, ambos da CLT, com prévia autorização expressa e coletiva de associados ou não, pertencentes à categoria devidamente representada, para custeio da entidade sindical, amparado pela legislação e por todas as empresas representadas pela entidade patronal, usufruir dos benefícios da presente Convenção Coletiva, conforme Tema de Repercussão Geral 935 do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário, com agravo-processo Embargos de Declaração (ED) ARE nº 1018459, para usufruir dos benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025-2026, a recolher a cota da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (fato gerador AGE de 15/10/2025), obrigando-se a recolher a cota da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, durante a vigência desta CCT 2025-2026, criada com o objetivo de custear a subsistência do sistema sindical e as despesas de negociação coletiva para o anos de 2025/2026, podendo serem pagas até **30/01/2026**, observado o índice de inflação do período, para todas a empresas da categoria econômica associada ou não.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPEVA E REGIÃO	VALOR
MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	R\$180,00 + R\$21,00 / Empregado
Demais empresas	R\$305,00 + R\$21,00 / Empregado
MEI sem empregados	ISENTOS

§ 1º - A COTA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será cobrada apenas uma vez por ano, atrelada à presente Convenção Coletiva de Trabalho firmada, da seguinte forma:

I - Para o MEI com empregado, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a COTA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulada no valor fixo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) com adicional, por empregado, no valor de R\$ 21,00 (vinte um reais),

SINCOMÉRCIO – FECOMÉRCIO.SP REGIONAL ITAPEVA.SP

Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva.SP
Rua Dr. Epitácio Piedade, 151 - Vila Ophélia - Itapeva/SP - Tel. (15)
3522 0693
www.sincomercioitapeva.com.br – email:
financeiro@sindicato@gmail.com

SEEDESP

Rua Sete de Abril, 2264 – 6ºA – Conj. 613/616 - Centro – São Paulo/SP
Tel. (11) 3237-4949 – 3129-5211
www.seedesp.org.br – email: seedesp@seedesp.org.br



II - Para as Demais a COTA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será estipulada no valor de R\$ 305,00 (duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos) com adicional, por empregado, no valor de R\$ 21,00 (vinte um reais).

§ 2º - Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam na forma da lei, ao pagamento da cota da contribuição negocial patronal, criada com força de lei, conforme caput do artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.

§ 3º - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento/unidade/CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da cota da contribuição negocial tanto da matriz quanto das filiais.

§ 4º - O recolhimento da COTA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado ao representado via e-mail, ou impresso na sede do sindicato, a pedido.

§ 5º - Expirado o prazo mencionado no boleto sem o pagamento, incidir-se-á multa de 2% e juros pro rata die de 1% ao mês.

§ 6º - As empresas constituídas quando em vigor a presente Convenção, recolherão a COTA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

§ 7º - PARA o MEI sem empregado ficam isentos desta contribuição.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA- PROGRAMAS ESPECIAIS: Fica estabelecido na forma da legislação vigente e/ou superveniente, que as entidades representativas das categorias econômicas e profissionais, desenvolverão programas, individualmente ou em conjunto, de ações de educação, formação e qualificação profissional, objetivando fomentar o Emprego e Renda em sua base territorial.

§ Único: O Programa a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores e a todos que ingressarem nas categorias representadas por esta convenção coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica do comércio varejista em geral.

§ Único – Toda empresa do comércio varejista em geral que ativarem-se nos municípios da base territorial dos sindicatos convenientes, ainda que fracionados por lei em outros municípios já pertencentes anteriormente a base representada na conformidade do estabelecido na cláusula segunda desta Convenção Coletiva, poderão usufruir da presente Convenção Coletiva de Trabalho na conformidade do artigo 541 da CLT.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO: As disposições contidas nesta Convenção se aplicam a todas as relações de trabalho e emprego que ocorrerem dentro da respectiva base, ainda que, especialmente promovidas por empresas não sediadas nesta base, que deverão cumprir cabalmente esta CCT, bem como a legislação municipal, no que for compatível com a matéria trabalhista.

§ Único – Todas as empresas que exercerem atividade ou profissão similar ou conexa, localizadas na abrangência limítrofe da base territorial amparada por esta convenção, poderão filiar-se aos sindicatos que firmam a presente convenção para serem representadas na conformidade e amparo estabelecido no artigo 541 da CLT. Parágrafo Único.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NORMAS DA CATEGORIA PREPONDERANTE: Serão aplicadas à categoria profissional ora conveniente as mesmas garantias, benefícios sociais e condições gerais quando houver e for prevista em norma coletiva de trabalho da categoria profissional preponderante, das respectivas empresas representadas, no que não colidirem com a presente convenção.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas liberarão sem prejuízo da remuneração, um diretor do sindicato ou suplente, para o exercício da atividade sindical, e uma vez por mês, com data estipulada em comum acordo entre empresa e sindicato, a empresa proporcionará local e meios adequados para a sindicalização dos trabalhadores, nesta representados.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA - DESCONTOS SINDICAIS: Os descontos das contribuições em favor do SEEDESP deverão constar nos comprovantes de pagamento dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA - PRINCIPIOS DA NEGOCIAÇÃO: As cláusulas da presente Convenção Coletiva foram estabelecidas baseadas nos princípios da livre negociação e da prevalência do negociado sobre o legislado, previstos no Art. 611-A da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, assumindo todos os envolvidos (entidades sindicais, empresas e empregados) o compromisso de cumprir e respeitar todas as normas legais a respeito, inclusive futuras interpretações judiciais a respeito.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO: As empresas na forma da lei reconhecem a legitimidade do SEEDESP para ajuizar Ação de Cumprimento conforme § único do artigo 872, consolidado, com vistas ao cumprimento das vantagens constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho independentemente de outorga de procuração dos empregados e ou da juntada de relação nominal dos mesmos.



CLÁUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA – FORO COMPETENTE: As partes elegem a Justiça do Trabalho para dirimir as dúvidas surgidas para o cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que esgotadas todas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DA NORMA COLETIVA: Os termos e condições pactuados nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser reconhecidos por todos, inclusive Fiscalização e Justiça do Trabalho, como estabelecido no art. 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por empregado, a partir de 1º de setembro de 2025, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, revertida em favor da parte prejudicada, não sendo cumulativas com outras multas específicas previstas nessa convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA - BENEFICIARIOS: São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho os Condutores de Veículos; Motoristas; Ajudantes de Motorista; Operadores de Maquinas; Operadores de Empilhadeiras, Mecânicos; Funileiros; Eletricistas; Tapeceiros; Pintores de Autos; Lavadores; Borracheiros; Lubrificadores; Soldadores; Ajudantes de Manutenção, Meio Oficiais de Manutenção e demais Trabalhadores Empregados nas **Empresas do comércio varejista na base territorial comum as entidades signatárias.**

CLÁUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA – PRORROGAÇÃO e REVISÃO: Todos os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

São Paulo 06 de novembro de 2025.

WALTER JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do SEEDESP
CPF 064.591.368-58

ROBERTO CARLOS SOARES DE BARROS,
CPF. 144.167.638-40
PRESIDENTE DO SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE ITAPEVA SP